

INQUÉRITO 4.347 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: R J
ADV.(A/S)	: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL
INVEST.(A/S)	: J.C.R
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: A.K
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: ROMERO JUCÁ FILHO
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
INVEST.(A/S)	: JORGE GERDAU JOHANNPETER
ADV.(A/S)	: NILO BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República oferece denúncia em face do Senador da República Romero Jucá Filho e do empresário Jorge Gerdau Johannpeter (fls. 317-356), na qual descreve condutas respectivamente enquadradas, em tese, nos tipos penais de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal) e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), imputando-se a ambos, ademais, a prática, em concurso material, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, V, da Lei 9.613/1998.

Em manifestação separada (fls. 313-315), o Ministério Público assevera a presença de circunstâncias excepcionais a justificarem a permanência perante esta Suprema Corte do codenunciado sem prerrogativa de foro por função, invocando, no ponto, os critérios indicados por ocasião do julgamento pela Primeira Turma do Agravo Regimental no Inquérito 3.515 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 13.2.2014).

A autoridade ministerial pleiteia, ainda, o arquivamento com relação a Jorge Wycks Corte Real e Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, sob o fundamento de inexistirem indícios suficientes de materialidade delitiva. Quanto aos demais envolvidos citados no caderno apuratório e não relacionados na peça acusatória, afirma o *Parquet* que essa ausência não se traduz em arquivamento indireto ou implícito, e sim no prosseguimento

INQ 4347 / DF

das investigações com relação a essas pessoas.

No que tange ao atual regime de tramitação, requer a autoridade ministerial o “*imediato levantamento do sigilo dos autos, dada a inexistência de hipótese de exceção à regra constitucional de publicidade processual (art. 93, IX, da Constituição Federal)*” (fl. 319).

Brevemente relatado, passo a decidir.

2. Acolho o pedido de arquivamento deduzido pelo Procurador-Geral da República em face de Jorge Wycks Corte Real e Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, com base no art. 3º, I, da Lei nº 8038/1990 e art. 21, XV, e art. 231, § 4º do RISTF, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

À exceção das hipóteses em que o Procurador-Geral da República formula pedido de arquivamento de Inquérito sob o fundamento da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte considerando obrigatório o deferimento da pretensão, independentemente da análise das razões invocadas. Trata-se de decorrência da atribuição constitucional ao Procurador-Geral da República da titularidade exclusiva da *opinio delicti* a ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito trecho de ementa que bem resume a questão, a qual não leva grifos no original:

“(...)”

4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal.** Precedentes

INQ 4347 / DF

citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. **Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta.** Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF" (Inq 2341 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007).

No caso dos autos, diante do lastro empírico existente nos autos, o pronunciamento do titular da ação penal é no sentido da inexistência de necessidade de deflagrar a persecução criminal. Ressalto, todavia, que o arquivamento deferido com fundamento na ausência de provas suficientes de prática delitiva não impede o prosseguimento das investigações caso futuramente surjam novas evidências (art. 18, CPP).

INQ 4347 / DF

3. Há, por ora, razões suficientes para deferir o processamento dos demais envolvidos neste mesmo feito, sob pena de prejuízo à escorreita compreensão dos fatos narrados e à instrução probatória. Explica-se.

Na atual jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem-se entendido que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (AP 871 QO, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma). Nesse mesmo sentido: INQ 3.802 AgR (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma); INQ 3.014-AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno); INQ 3515-AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno) e INQ 2.903-AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno).

Por outro lado, também está assentado não violar as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (Súmula 704), desde que as circunstâncias da investigação assim imponham, como hipótese excepcional.

Na espécie, estaria presente esta segunda hipótese, conforme manifestação do órgão acusador, pois as condutas estariam materialmente imbricadas, existindo, assim, motivo a permitir a permanência, perante esta Suprema Corte, dos envolvidos que não detêm foro por prerrogativa de função.

Há razão suficiente, neste momento, para manter neste feito os codenunciados, na medida em que a narrativa constante da denúncia denota especial interligação nas condutas descritas, a recomendar pronunciamento abrangente desta Suprema Corte quanto aos fatos narrados e evitar decisões contraditórias.

Nesse sentido, a propósito, tem se manifestado esta Corte, em julgados que colaciono e que não levam grifos no original:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DEPUTADO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO PARCIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

INQ 4347 / DF

CONTRADITÓRIO SUBDIMENSIONADO. INVALIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, a atual jurisprudência desta Suprema Corte **aponta no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. Desmembramento efetivado no caso concreto, com ressalva do corrêu relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão. (...) (Inq 2.560, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 23.5.2017).**

QUESTÃO DE ORDEM. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DENUNCIADO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA AMPLA DEFESA. (...) 6. Existência de base empírica para a configuração de justa causa para a ação penal em relação ao então Presidente da Caixa Econômica Federal. Embora tendo a posse legítima de informações acobertadas pelo sigilo bancário, o denunciado as revelou indevidamente ao então Ministro da Fazenda, pessoa não autorizada a conhecê-las. 7. **Estando absolutamente imbricadas as condutas atribuídas pelo Ministério Público aos denunciados, que, à data dos fatos, exerciam as funções de Presidente da Caixa Econômica Federal, Ministro da Fazenda e assessor de comunicação do mesmo Ministério, o reconhecimento da ausência de justa causa em relação ao Ministro, ora Deputado Federal, portanto detentor de prerrogativa de foro, não impede a decisão por esta Corte sobre a possibilidade de recebimento da denúncia em relação aos demais, especialmente porque a avaliação e classificação das respectivas condutas exige o exame de toda o desdobramento fático.** 8. Denúncia rejeitada em relação ao ex-Ministro da Fazenda e assessor de imprensa do mesmo Ministério e recebida quanto ao então Presidente da Caixa Econômica Federal.

INQ 4347 / DF

4. Por fim, no que diz respeito ao levantamento de sigilo dos autos, como pontuei em várias hipóteses semelhantes, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição - em antecipado juízo de ponderação e iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais -, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido).

Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

5. À luz do exposto, acolho o pedido de arquivamento dos autos com relação a Jorge Wycks Corte Real e a Jacob Alfredo Stoffels Kaefer com base no art. 3º, I, da Lei nº 8038/1990 e art. 21, XV, e art. 231, § 4º do RISTF, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal, e determino: i) o levantamento do sigilo deste inquérito, ii) o ajuste da autuação, para fazer constar os nomes completos dos denunciados, os quais deverão ser grafados por extenso e sem duplicidade com os respectivos acrônimos e iii) a notificação dos acusados Romero Jucá Filho e Jorge Gerdau Johannpeter para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, nos

INQ 4347 / DF

termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

Expeçam-se, para tanto, o mandado de notificação e a carta de ordem correspondentes, a serem instruídos com cópias da denúncia, da cota ministerial e dos documentos que as acompanharam, devendo a comunicação ao Juízo Ordenado ser enviada pelos meios mais céleres (malote digital ou fax).

Anote-se. Oficie-se. Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente